



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.721717/2013-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.389 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente VANGUARDA MATO GROSSO LOGISTICA DE TRANSPORTES
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede respectivamente na fase impugnatória e recursal, ampla oportunidade para apresentação de documentos e razões de fato e de direito. O fato de o Recorrente não ter sido cientificado do resultado da diligência requerida pela DRJ, não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou nulidade processual, eis que poderia ter se manifestado sobre tal fato em sede de Recurso Voluntário. (não há nulidade sem prejuízo).

PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

O art. 40 da Lei nº 9.430/96 autorizou a presunção relativa de omissão de receita com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Neste caso, o ônus é compartilhado entre fiscalização e contribuinte, devendo o segundo comprovar, por meio de documentos, que a infração não procede.

MULTA POR INFRAÇÕES FISCAIS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

DESPESAS COM MULTAS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as multas de infração às normas de natureza não tributária, tais como, por exemplo, multas de trânsito, quando não se enquadrem na condição de necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua respectiva fonte produtora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. GLOSA DE DESPESAS. CSLL.

A glosa de despesas que não se revestem dos requisitos da legislação comercial e fiscal afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória. Ademais, a diligência e a perícia pode ser determinada caso o julgador entenda ser necessária para fundamentar e concluir seu entendimento, conforme preconiza o artigo 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos rejeitar as arguições de nulidade suscitadas pela recorrente. Por maioria de votos, rejeitar a arguição de nulidade da decisão de primeira instância. suscitada de ofício pelo relator e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votou por dar provimento parcial para restabelecer na base de cálculo da CSLL os valores correspondente à dedução das multas tributárias e de trânsito. Designado o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Processo nº 10183.721717/2013-74
Acórdão n.º **1402-002.389**

S1-C4T2
Fl. 509

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

(assinado digitalmente)
Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio César Nader Quintella, Luiz Augusto Gonçalves, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela DRJ de São Paulo que decidiu manter integralmente os créditos exigidos no Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração exige IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 2009, com multa de 75% e juros calculados até 09.2013.

O Auto de Infração imputou as seguintes infrações:

1) Omissão de receita, devido a manutenção de passivo fictício, tendo em vista a falta de comprovação dos valores escriturados na "Conta Fornecedor de Materiais" e por tal motivo foi recomposta a Demonstração do Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exigindo a diferença de IRPJ, da CSLL e reflexos PIS/COFINS neste Auto de Infração. (Intimações docs. 04, 22 e 23 e demonstrativo de conta fornecedores de materiais doc. 25).

A Recorrente não apresentou nenhum documento solicitado pela Fiscalização para comprovar os valores escriturados na conta fornecedor.

2) Ajustes do lucro líquido - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, devido a não inclusão de supostas receitas decorrentes da baixa de cotas do ativo e passivo nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL. (Termo de Intimação docs. 004, 14 e 23, Relação doc. 15, LALUR doc. 16 e Razão Ajuste doc. 24).

Vejamos a parte da acusação fiscal que tratou deste tópico.

Em Atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (DOC 014) o contribuinte apresentou as relações dos valores contabilizados como "RECEBIMENTO INDEVIDO" (DOC 015), que na verdade referem-se a recebimento por serviços de transportes de mercadorias que deveriam ser contabilizadas como receita de Serviços, e caso já tivesse sido contabilizada a receita, efetuar baixa da contas a receber e não recebimento indevido no passivo circulante como foi registrado pelo contribuinte.

Investigando a contabilidade do contribuinte, foi detectado que esse procedimento de baixar contabilmente as contas do passivo em contrapartida das contas intituladas "Ajustes de Exercícios Anteriores e "Transitória" ambas no Patrimônio Líquido, também foi efetuada em relação as contas do ativo.

Desse confronto de baixa das contas do ativo e do passivo(DOC 024), originou-se em saldo credor de R\$ 1.523.419,38, valor este que será lançado na "INFRAÇÃO ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL", que deveria ser contabilizada como "RECEITA" e não Patrimônio Líquido, conforme "REGIME DE COMPETÊNCIA" abaixo transcrito, cuja informação já foi levada ao conhecimento do contribuinte conforme Termo de Intimação (DOC 004 e 023).

.....
Conforme relato acima, o contribuinte não adicionou ao lucro líquido o valor resultante da baixa de ativos e passivos (DOC 024), conforme demonstra o Livro de Apuração do Lucro Real (DOC 016).

Em razão disso, a Demonstração do Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, serão recompostos, e caso haja diferença de IRPJ e de CSLL, os mesmos serão exigidos de ofício através da lavratura de auto de infração.

3) Dedução indevida das cotas de depreciação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. (doc. 16 e 19).

Vejamos a parte da acusação relativo a este tópico.

Inspecionando a escrituração contábil do contribuinte, especificamente o grupo intitulado "CUSTOS" e na conta "Depreciação/Amortização" (DOC 019) verifica-se que no mês de Janeiro foi efetuado lançamento em dobro da despesa de depreciação.

Inspecionando o Livro de Apuração do Lucro Real do Contribuinte (DOC 016) fica evidenciado que o contribuinte não efetuou nenhum ajuste referente a despesa de depreciação contabilizada em dobro no mês de Janeiro/2009.

... com base nas evidências constantes nos documentos (DOC 016 e 019) os respectivos valores proporcionaram recomposição do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição social sobre o lucro líquido do período, devido a Depreciação ser indedutível, e caso haja diferença de IRPJ e da CSLL, serão exigidos de ofícios através da lavratura de auto de infração.

4) Dedução de multas não dedutíveis de natureza tributária e não tributárias (natureza administrativa).

*O contribuinte escriturou em sua contabilidade, " **Multas Tributárias**" conforme razão (DOC 021) e não adicionou os mesmos na Demonstração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme demonstra o "LALUR/DOC 016), em decorrência de serem indedutíveis, conforme relatório a seguir.*

O art. 344, §5º, RIR/99, diz" Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41 § 5o).

Como se verifica nos lançamentos contábeis do contribuinte (DOC 021) trata-se de multas por infrações fiscais conforme identifica

historio do lançamento NAI(nº do auto de infração) 8076001500029200914 Dif. de Aliquota.

Conforme relato acima, a Demonstração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido será recomposto, e caso haja diferença de IRPJ e CSLL, os mesmos serão constituídos de ofícios através da lavratura de auto de infração.

2.4 MULTAS NÃO DEDUTÍVEIS. MULTAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – MULTAS ADMINISTRATIVAS

O contribuinte escriturou em sua contabilidade, "**Multas Administrativas e Multas Tributárias**" conforme razão (DOC 018) e não adicionou os mesmos na Demonstração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme demonstra o "LALUR/DOC 016), em decorrência de serem indedutíveis, conforme relatório a seguir.

MULTAS ADMINISTRATIVAS

As multas impostas por infração às normas administrativas, penal e trabalhista, ou seja, de natureza não tributária (multas de trânsito, pesos e medidas, FGTS, INSS, CLT, Código de Proteção e Defesa do Consumidor. etc) são indedutíveis para fins de Demonstração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, devido a mesma não ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, conforme o Art. 299 do RIR/99 "não são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, as multas administrativas (SUNAB, DETRAN, CLT) por não se revestirem das características de natureza compensatória e nem preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade (Ac. 1o CC 10226.138/ 91 DO 311291)."

MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS:

O art. 344, §5º, RIR/99, diz " Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamentos de tributo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41 § 5o).

Como se verifica nos lançamentos contábeis do contribuinte (DOC 018) trata-se de multas por infrações fiscais conforme identifica historio do lançamento NAI (nº do auto de infração) 8076001500029200914 Dif. de Aliquota.

Conforme relato acima, a Demonstração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido será recomposto, e caso haja diferença de IRPJ e CSLL, os mesmos serão constituídos de ofícios através da lavratura de auto de infração.

Em 23/10/2013 a empresa apresentou impugnação alegando o seguinte:

Preliminarmente:

- 1 - a insubsistência do lançamento fiscal por fundar-se em presunção.
- 2 - a ilegal inversão do ônus da prova.

3 - da preterição do direito de defesa acarretada pela insubsistência do auto de infração.

No mérito, alega o seguinte: (utilizo a parte do relatório do v. acórdão recorrido para melhor descrever os fatos).

3.3 – DA OMISSÃO DE RECEITAS/DA RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A D. Autoridade Fiscal alegou que durante o exercício de 2009 a Impugnante efetuou a baixa contábil de valores contabilizados em diversas contas do ativo e do passivo em contrapartida às contas intituladas "Ajustes de Exercícios Anteriores" e "Transitória", ambas do Patrimônio Líquido.

Do confronto da baixa das contas do ativo e do passivo, a D. Autoridade Fiscal entendeu haver um suposto saldo credor de R\$1.523.419,38, valor este que no seu entender deveria ter sido contabilizado como "Receita",.....

.....ao contrário do que entendeu a D. Autoridade Fiscal, o saldo de R\$1.523.419,38 foi efetivamente pago pela Impugnante em exercícios anteriores, sem que esta tenha realizado a baixa dos lançamentos nas contas "FORNECEDORES DE MATERIAIS", "DESPEAS DE ALUGUÉIS DE VEÍCULOS" e "RECEBIMENTO INDEVIDO".

Em outras palavras, referidas contas só foram baixadas porque a Impugnante, ao longo do tempo, já havia realizado o efetivo pagamento aos seus fornecedores e aos locadores de veículos, sem, no entanto, efetuar a baixa das obrigações já cumpridas nas respectivas contas contábeis.

.....

Desta forma, em respeito ao Princípio da Verdade Material, a Impugnante pugna pela realização de perícia documental/contábil, cujos quesitos serão elencados ao final da defesa, a fim de demonstrar de forma clara e indubitável que o saldo de R\$1.523.419,38 foi efetivamente pago pela Impugnante e que, por isso, as contas do passivo foram baixadas em contrapartida à conta "AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES", do Patrimônio Líquido.(grifamos)

.....

Por fim, a D. Autoridade Fiscal entendeu que o saldo credor de R\$15.947.128,88, verificado na conta "FORNECEDORES DE MATERIAIS" ao final do exercício de 2009, deve ser caracterizado como omissão de receita, uma vez que a Impugnante não teria logrado êxito em apresentar a origem da composição deste saldo.

.....

Ora, com a devida vênia, referido entendimento vai de encontro com a premissa adotada pela própria D. Autoridade Fiscal, que quando do confronto das baixas realizadas durante o exercício de 2009 considerou idôneas todas as contas do passivo da Impugnante, inclusive a conta "FORNECEDORES DE MATERIAIS", entendendo por bem recompor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL "apenas"

com os valores remanescentes encontrados após o referido encontro de contas entre as baixas realizadas no ativo e no passivo.

Com efeito, se no item "AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL", que resultou no lançamento de R\$1.523.419,38 na conta "INFRAÇÃO ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL", a D. Autoridade Administrativa não questionou a origem da composição da conta "FORNECEDORES DE MATERIAIS", outro não pode ser o entendimento/critério jurídico adotado no decorrer da fiscalização.

No entanto, caso se entenda que o procedimento adotado pela D. Fiscalização esteja correto e se admita a adoção de critérios jurídicos distintos em uma mesma fiscalização, o que só se admite para argumentar, a Impugnante, em observância ao Princípio da Verdade Material, pugna pela realização de perícia documental/contábil a fim de demonstrar a idoneidade dos seus lançamentos contábeis através da apresentação da origem da composição do saldo da conta "FORNECEDORES DE MATERIAIS".(grifamos)

Isso porque, o levantamento de informações de todos os fornecedores da Impugnante é tarefa que exige um trabalho minucioso, o qual não é possível realizar dentro dos 30 dias previstos em lei para apresentação da presente defesa.

.....

Com efeito, por conta (i) das supostas infrações decorrentes da "Omissão de Receitas", que somadas resultam em um valor supostamente tributável de R\$17.470.548,26, e (ii) das demais supostas infrações incorridas pela Impugnante, que somadas resultam em um valor supostamente tributável de R\$ 1.020.948,24, a D. Autoridade Fiscal entendeu por bem recompor as bases de cálculo d o IRPJ e da CSLL no montante de R\$18.491.496,50, conforme demonstrado nas planilhas abaixo:

Demonstrativo de apuração do IRPJ	
Valor Tributável	R\$ 18.491.496,50
Prejuízo do Período Compensado	R\$ 4.447.913,91
Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	R\$ 4.213.074,78
Valor tributável após compensação	R\$ 9.830.507,81
Base de Cálculo do IRPJ	R\$ 9.830.507,81
Cálculo do IRPJ (15%)	R\$ 1.474.576,17
Base de Cálculo do adicional de alíquota	R\$ 9.590.507,81
Cálculo do adicional de alíquota (10%)	R\$ 959.050,78
IRPJ apurado (objeto de cobrança)	R\$ 2.433.626,95

Demonstrativo de apuração da CSLL	
Valor Tributável	R\$ 18.491.496,50
Base Negativa do Período Compensada	R\$ 4.447.913,91
Base Negativa de Períodos Anteriores Compensada	R\$ 4.213.074,78
Valor tributável após compensação	R\$ 9.830.507,81
Base de Cálculo da CSLL	R\$ 9.830.507,81
Cálculo da CSLL (9%)	R\$ 884.745,70
CSLL apurada (objeto de cobrança)	R\$ 884.745,70

Da análise das referidas planilhas, verifica-se que a Impugnante, no exercício de 2009, apurou prejuízo de R\$4.447.913,91 e que, em consequência do Auto de Infração ora combatido e da adição indevida do valor de R\$18.491.496,50 para fins de recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, após compensados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de períodos anteriores, apurou IRPJ a pagar no valor de R\$2.433.626,95 e CSLL a pagar no valor de R\$884.745,70.

.....

Logo, ainda que a Impugnante tenha incorrido nas demais infrações apontadas pela D. Autoridade Fiscal, o que só se admite para argumentar, o presente Auto de Infração deve ser cancelado, uma vez que a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com o valor remanescente de R\$1.020.948,24 (soma do valor supostamente tributável por conta das demais infrações apontadas pela D. Fiscalização), não resultará em tributo a pagar tendo em vista que este valor deverá ser compensado com o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa apurados pela Impugnante no exercício de 2009, no valor de 4.447.913,91.

3.4 – DA CORRETA DEPRECIÇÃO EM DOBRO DO ATIVO IMOBILIZADO.

Da análise do Auto de Infração ora Impugnado verifica-se que a D. Autoridade Administrativa entendeu por bem recompor o Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro por entender que a Impugnante teria deduzido, de forma indevida, em janeiro de

2009, cotas em dobro de depreciação, no valor de R\$569.853,48.....

No entanto, com a devida vênia, referido entendimento não merece prosperar na medida em que a depreciação em dobro é expressamente prevista no artigo 312 do RIR, nos casos de utilização dos bens imóveis em 03 turnos.....

"Art. 312. Em relação aos bens móveis, poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada (Lei n e 3.470, de 1958, art. 69):

I um turno de oito horas 1,0;

II dois turnos de oito horas. 1,5;

III três turnos de oito horas 2,0.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será registrado na escrituração comercial."

Verifica-se, portanto, que a própria Lei prevê a possibilidade de depreciação em dobro nos casos de utilização de determinado bem em três turnos de 8 horas.

E este foi exatamente o motivo que levou a Impugnante a utilizar a taxa de depreciação em dobro no mês de janeiro de 2009.

.....

3.5 – DA DEDUTIBILIDADE DAS MULTAS DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

.....fica claro que a D. Autoridade Fiscal fundamentou a indedutibilidade das referidas multas da base de cálculo com base em normas próprias do IRPJ, inaplicáveis à CSLL.

No entanto, conforme restará demonstrado a seguir, referido procedimento, conhecido como tributação reflexa, não merece prosperar, uma vez que não obstante o IRPJ e a CSLL tributem grandezas similares, **cada um dos tributos possui a sua base de cálculo própria.**

Com efeito, até a vigência da Lei nº 9.249/95, os custos e despesas não dedutíveis na determinação do lucro real não eram adicionados na apuração da base de cálculo da CSLL.

.....

Neste sentido, concluímos que as demais despesas e os demais custos incorridos pelo contribuinte que não sejam dedutíveis na determinação do Lucro Real, por força de determinação legal expressa, não deverão ser adicionados na apuração da base de cálculo da contribuição Social sobre o lucro pela simples falta de previsão legal para tanto. **(grifo original)**

.....

Verifica-se, portanto, que a **inclusão das multas tributárias e de trânsito na base de cálculo da CSLL é inconstitucional e ilegal, uma vez que diante da inexistência de previsão legal para tanto, representa flagrante violação ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 150,**

inciso I da Constituição Federal e no artigo 97, inciso II do Código Tributário Nacional. (grifamos)

*Diante do exposto, resta demonstrado que as multas tributárias e de trânsito, objeto de discussão, **podem ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido**, razão pela qual não merece prosperar este item da autuação fiscal.*

3.5 – DA DEDUTIBILIDADE DAS MULTAS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

*A D. Autoridade Administrativa entendeu por bem efetuar a recomposição de **R\$12.311,77** na base de cálculo do IRPJ por entender que a Impugnante não faz jus a dedução dos valores pagos a título de multas de trânsito,.....*

*Verifica-se, portanto, que nos termos do art. 299 do RIR/1999, as despesas operacionais, dedutíveis na determinação do lucro real, são aquelas **usuais e normais às atividades desenvolvidas pela contribuinte.***

*Ora, tendo em vista que a Impugnante é **prestadora de serviços de transporte**, não se pode negar que os custos com multas de trânsito são normais e usuais às suas atividades, se caracterizando, portanto, como despesas operacionais dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.*

Por fim, a Impugnante requer a realização de perícias e diligências, apontando os quesitos e indica o Sr. Agrício Kubiak, CORECON nº 28923, como Perito.

– A Impugnante, ao fundamentar seus argumentos, menciona decisões administrativas.

Cumprе ressaltar, que a Recorrente não apresenta razões de defesa em relação ao PIS/COFINS, restringindo sua contestação apenas em relação ao IRPJ e CSLL.

Após a apresentação da impugnação, o julgamento foi convertido em diligência pela DRJ de Belém, nos seguinte termos:

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO

*Ao analisarmos a descrição dos fatos da **Infração Omissão de Receitas por Presunção Legal – Passivo Fictício (ÍTEM 2.1 acima)**, verificamos que a Autoridade Fiscal mencionou os Documentos de nºs 04, 022, e 023(DOC. 004, DOC 022, e DOC. 023). No entanto, ao compulsarmos os autos não constatamos estes documentos anexos ao Processo.*

IV – DAS PROVIDÊNCIAS

De se ver, os autos carecem de instrução processual. Assim, na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e artigos 6º e 10 da Portaria MF nº 341/2011, devolve-se os autos à unidade de origem para que:

Sejam anexados os Documentos de nºs 04, 022, e 023(DOC. 004, DOC 022, e DOC. 023), mencionados na descrição dos fatos.

Em seguida os documentos 04, 22 e 23 foram acostados aos autos pela Fiscalização às fls. 420/427 e os autos foram encaminhados para DRJ de Belém para julgamento do processo.

Cumprе ressaltar, que a Recorrente não foi notificada da resposta da diligência e da juntada dos documentos aos autos.

A DRJ, por sua vez, decidiu por manter integralmente o Auto de Infração, registrando a seguinte ementa do v. acórdão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO.*

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.

PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

O art. 40 da Lei nº 9.430/96 autorizou a presunção relativa de omissão de receita com base na manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

MULTA POR INFRAÇÕES FISCAIS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

DESPESAS COM MULTAS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as multas de infração às normas de natureza não tributária, tais como, por exemplo, multas de trânsito, quando não se enquadrarem na condição de necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua respectiva fonte produtora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. GLOSA DE DESPESAS. CSLL.

A glosa de despesas que não se revestem dos requisitos da legislação comercial e fiscal afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, devidamente intimada, interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

A D. Procuradoria não se manifesta nos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser admitido.

Antes do julgamento das preliminares e do mérito, entendo ser necessário a análise da diligência requerida pela DRJ de Belém, que juntou documentos aos autos após a apresentação da impugnação e que deixou de intimar a Recorrente para se manifestar.

Apesar do v. acórdão em nada mencionar a ocorrência da diligência; compulsando os autos, verifiquei que os documentos 04, 22 e 23 relativos a omissão de receita pela manutenção do passivo fictício não foram acostados ao Auto de Infração desde o início do processo.

Tais documentos, apenas foram juntados aos autos, após o oferecimento da impugnação e a análise da DRJ de Belém, que decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade local se manifestasse e anexasse os Termos de Intimação Fiscal de fls. 420/427 (são os doc. 04, 22 e 23).

Em resposta a diligência determinada, a Fiscalização juntou aos autos os documentos 04, 22 e 23.

Ato contínuo, sem intimar a Recorrente para se manifestar sobre a diligência, bem como dos documentos acostados, os autos foram encaminhados para a DRJ, que proferiu o v. acórdão recorrido sem descrever tal fato no relatório ou no voto condutor.

Assim, entendo que tal fato acarretou nulidade processual que deve ser sanada de imediato, sob pena de cerceamento do direito de defesa, contrariar o princípio do devido processo legal e a ampla defesa.

Ora, foram juntados aos autos, após o oferecimento da impugnação, documentos que fundamentaram a acusação de omissão de receita devido a manutenção de passivo fictício e a Recorrente não foi intimada à se manifestar sobre tais fatos.

Tais documentos deveriam ter instruído o Auto de Infração desde o início do processo e não foi o que ocorreu.

Nesta esteira, para que se evite prolações futuras de nulidades processuais, fundamentadas em cerceamento do direito de defesa, desrespeito ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, entendo que todos os atos praticados após a ocorrência da nulidade processual são nulos; inclusive o v. acórdão recorrido.

Desta forma, voto no sentido de declarar a nulidade do v. acórdão para que o processo retorne a fase de resposta da diligência de fls. , onde devem ser tomadas as seguintes medidas:

1 - intimar a Recorrente da resposta da diligência e da juntada dos documentos 04, 22 e 23 no prazo de 10 dias.

2 - após remeter os autos a DRJ, para que profira novo v. acórdão.

3 - em seguida intima a Recorrente sobre a decisão, abrindo novamente prazo para interposição do Recurso Voluntário.

Ante o exposto, voto no sentido de anular o v. acórdão "a quo", para que depois de sanado o vício processual constante nos autos, seja proferido outro em seu lugar.

Caso vencido em meu voto de nulidade processual, passo a julgar o Recurso Voluntário.

Nulidade do Auto de Infração:

A Recorrente alega nulidade do Auto de Infração devido a ausência de motivação e fundamentação legal no lançamento ora em análise, acarretando em cerceamento do direito de defesa.

Ocorre que, a Recorrente alega nulidade no lançamento, mas não indica com precisão quais os pontos que levariam a nulidade do Auto de Infração.

Mesmo que os Termos de Intimação Fiscal (docs. 04, 22 e 23) não tenham sido juntados desde o início do processo, a acusação esta muito clara e fundamentada no corpo do Auto de Infração; tanto foi assim, que a Recorrente apresentou razões de defesa na impugnação e recurso, juntando todas as provas que entendeu ser necessária, demonstrando que compreendeu perfeitamente as acusações que lhe foram impostas.

Ademais, a Recorrente deixou de alegar qualquer **nulidade processual** em seu recurso, quedando-se inerte sobre tal fato.

De resto, o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente para tal ato, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto 70.235/1972 e sendo assim, entendo que não existe qualquer nulidade no Auto de Infração que possa ter acarretado cerceamento do direito de defesa ou prejuízo ao devido processo legal com exceção da acima apontada.

Quanto a inversão do ônus da prova, irei analisar junto com o tópico de omissão de receita.

De resto, colaciono a parte relativa as nulidades, descritas no voto vencedor do v. acórdão para fundamentar meu voto.

MÉRITO:

Importante ressaltar, que a Recorrente não apresentou nenhuma alegação específica em relação ao PIS/COFINS, quedando-se inerte.

Tanto na impugnação, como no Recurso Voluntário, as razões de defesa são relativas ao IRPJ e a CSLL.

Omissão de receita:

Em relação ao mérito, a Recorrente alega que ocorreu a inversão do ônus da prova na infração de omissão de receita, devido a manutenção do passivo fictício.

Esta alegação não merece ser provida, eis que o dispositivo legal determina que a Recorrente deve elidir a presunção de omissão de receita, por meio de documentos idôneos, o que não ocorreu nos autos.

O artigo 281 do RIR/99 que fundamentou a infração tem em seu texto a possibilidade de presunção de omissão de receita, que deve ser contraposta por meio de provas idôneas apresentadas pelo contribuinte. Vejamos o texto do dispositivo supra-citado.

Art.281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40): (grifo nosso)

[...]

III a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Desta forma, neste caso quem deveria provar que não tinha praticado a infração constatada era a Recorrente. Obrigação que se desincumbiu de fazer nos autos, devendo ser afastada a alegação de inversão do ônus da prova.

Em relação a infração de omissão de receita, pela manutenção de passivo fictício, vejamos o relato da infração:

O contribuinte foi intimado(DOC 022) para apresentar a origem da composição deste saldo, tais como, os fornecedores, o cnpj dos fornecedores, data do fato gerador, nº das notas fiscais e o valor da transação, sendo que o contribuinte não se manifestou.

Em 26/02/2013 a contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal (DOC 023), para manifestar novamente a cerca das baixas de obrigações em contrapartida das contas de Ajustes de Exercícios Anteriores e Transitória, bem como da composição da manutenção do Passivo Circulante de obrigações junto a Fornecedores.

Nesse Termo de Intimação Fiscal (DOC 023) o contribuinte também foi informado dos fatos que são caracterizados como "OMISSÃO DE RECEITA", dentre eles, "FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PASSIVO".

Tendo em vista que o contribuinte não se manifestou acerca dos fatos constantes nos Termos de Intimação Fiscal (DOC 004, DOC 022 e DOC 023) o valor escriturados na conta "FORNECEDOR DE MATERIAIS"(DOC 025) será considerado como presunção de omissão de receita por caracterizar manutenção de obrigação não comprovada (PASSIVO FICTÍCIO).

Em decorrência disso, a Demonstração do Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, serão recompostos, e caso haja diferença de IRPJ e de CSLL, os mesmos serão exigidos de ofício através da lavratura de auto de infração.

A Recorrente não apresentou as provas solicitadas pela Fiscalização, nem quando notificada para tanto e nem durante o processo em epígrafe, deixando de afastar a presunção de omissão de receita devido a manutenção de passivo fictício.

De resto, adoto as razões de decidir do v. acórdão recorrido, conforme abaixo colacionado.

Imaginamos como comprovar um saldo existente de uma conta do Passivo Circulante – Conta FORNECEDORES DE MATERIAIS NACIONAIS. Esta conta do passivo exigível, é uma conta que representa as obrigações provenientes das aquisições de mercadorias a prazo, mediante aceite de duplicatas. Em substituição à conta duplicatas a Pagar, algumas empresas utilizam a conta Fornecedores, como é o caso específico.

Para Demonstrar a composição do saldo da conta, em 31/12/2009, o Contribuinte deveria relacionar os Fornecedores(CNPJ), e as NFs e/ou Duplicatas a ela relacionadas, indicando os valores, e as datas de vencimentos das referidas obrigações.

Ficou demonstrado, nos autos, que o Contribuinte não comprovou à composição da Conta Fornecedores Nacionais, pois foi intimado a fazê-la e não atendeu a Fiscalização. Logo, correta a presunção de omissão de receitas conforme descrito nos autos.

A Impugnante alega ainda, que no prazo de 30 (trinta) dias seria impossível de fazer tal comprovação. Ora, o Contribuinte, como já mencionado acima, foi intimado e reintimado a comprovar o saldo da conta e não o fez. Ademais, o mesmo teve mais 30 (trinta) dias para Impugnar o Auto de Infração e não apresentou nenhum documento na sua defesa que comprovasse o PASSIVO EXIGÍVEL, ora solicitado.

Ora a Recorrente foi intimada duas vezes e não apresentou a documentação solicitada, alegando que seria impossível apresentar toda a documentação solicitada no prazo de 30 dias.

Durante todo o processo, tanto na defesa, como no recurso, não apresentou nenhum documento, reiterando apenas pedido de perícia.

Assim, face os fatos acima narrados, entendo que não é possível afastar a presunção de omissão de receita, devido a manutenção do passivo fictício, devendo ser mantida esta infração.

Do ajuste do lucro líquido do exercício - adições não computadas na apuração do lucro real – recebimento indevido.

A Recorrente foi autuada pela seguinte infração.

Em Atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (DOC 014) o contribuinte apresentou as relações dos valores contabilizados como "RECEBIMENTO INDEVIDO" (DOC 015), que na verdade referem-se a recebimento por serviços de transportes de mercadorias que deveriam ser contabilizadas como receita de Serviços, e caso já tivesse sido contabilizada a receita, efetuar baixa da contas a receber e não recebimento indevido no passivo circulante como foi registrado pelo contribuinte.

Investigando a contabilidade do contribuinte, foi detectado que esse procedimento de baixar contabilmente as contas do passivo em contrapartida das contas intituladas "Ajustes de Exercícios Anteriores e "Transitória" ambas no Patrimônio Líquido, também foi efetuada em relação as contas do ativo.

Desse confronto de baixa das contas do ativo e do passivo(DOC 024), originou-se em saldo credor de R\$ 1.523.419,38, valor este que será lançado na "INFRAÇÃO ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL", que deveria ser contabilizada como "RECEITA" e não Patrimônio Líquido, conforme "REGIME DE COMPETÊNCIA" abaixo transcrito, cuja informação já foi levada ao conhecimento do contribuinte conforme Termo de Intimação (DOC 004 e 023).

.....
Conforme relato acima, o contribuinte não adicionou ao lucro líquido o valor resultante da baixa de ativos e passivos (DOC 024), conforme demonstra o Livro de Apuração do Lucro Real (DOC 016).

Em razão disso, a Demonstração do Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, serão recompostos, e caso haja diferença de IRPJ e de CSLL, os mesmos serão exigidos de ofício através da lavratura de auto de infração.

A Recorrente se restringe apenas em requerer a conversão do julgamento em diligência para que se produza perícia.

Não apresentou nenhuma prova durante o processo, nem por amostragem, para elidir a acusação.

Desta forma, entendo que deve ser mantida esta infração.

Do pedido de perícia:

Em relação ao pedido de perícia, entendo que não assiste razão a Recorrente ao alegar que seu indeferimento cerceou seu direito de defesa.

A perícia pode ser concedida pela Julgador Administrativo quando este entender necessária para sua motivação e conclusão.

Sendo assim, entendo que para o julgamento da lide não é necessário a produção de perícia.

A matéria dos autos cinge-se na comprovação documental, que não foi feita pela Recorrente em nenhum momento do processo.

Desta forma, rejeito o pedido de perícia, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Depreciação em dobro:

A Recorrente foi autuada devido ao fato de ter lançado em dobro a despesa de depreciação do mês de janeiro de 2009.

Ocorre que a Recorrente deixou de apresentar razões recursais em relação a esta infração, impedindo que este C. CARF/MF analise a matéria.

Desta forma, em relação a esta infração, deve prevalecer o decidido no v. acórdão recorrido.

2 – DA DEPRECIÇÃO EM DOBRO(item III – 3.4 – DO RELATÓRIO).

Esta infração foi originada do lançamento em dobro da despesa de depreciação no mês de janeiro de 2009.

Para rebater está exação a Recorrente alega:

Da análise do Auto de Infração ora Impugnado verifica-se que a D. Autoridade Administrativa entendeu por bem recompor o Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro por entender que a Impugnante teria deduzido, de forma indevida, em janeiro de 2009, cotas em dobro de depreciação, no valor de R\$569.853,48.....

No entanto, com a devida vênia, referido entendimento não merece prosperar na medida em que a depreciação em dobro é expressamente

prevista no artigo 312 do RIR, nos casos de utilização dos bens imóveis em 03 turnos.....

"Art. 312. Em relação aos bens móveis, poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada (Lei n e 3.470, de 1958, art. 69):

I um turno de oito horas 1,0;

II dois turnos de oito horas. 1,5;

III três turnos de oito horas 2,0.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será registrado na escrituração comercial."(grifamos)

Verifica-se, portanto, que a própria Lei prevê a possibilidade de depreciação em dobro nos casos de utilização de determinado bem em três turnos de 8 horas.

E este foi exatamente o motivo que levou a Impugnante a utilizar a taxa de depreciação em dobro no mês de janeiro de 2009.

Na defesa foi mencionado a possibilidade de considerar a depreciação em dobro, nos casos de utilização dos bens em três turnos, mas, as argumentações não foram acompanhadas de provas demonstrassem que estes bens foram utilizados 24(vinte e quatro) horas, em todos os dias, do mês de janeiro/2009. Logo, não assiste razão à Impugnante.

Da dedutibilidade das multas tributárias e de trânsito da base de cálculo da CSLL.

A Recorrente alega que a base de cálculo da CSLL é diferente da do IRPJ.

Alega que custos e despesas incorridos pelo contribuinte que não sejam previstos em lei, podem ser deduzidos da base de cálculo da CSLL, diferenciando-se da sistemática do lucro líquido.

Neste caso, entendo que a razão encontra-se ao lado da Recorrente.

Afinal, a CSLL tem como base de cálculo o lucro líquido, razão pela qual a dedutibilidade de despesas não se sujeita ao juízo de necessidade ou usualidade, estabelecido no art. 299 do RIR/99.

Sobre o tema, dispõe expressamente o art. 57 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Consequentemente, se a despesa afetou o resultado (lucro líquido), ela pode ser deduzida, a menos que haja vedação legal específica, o que não acontece no presente caso.

Neste sentido, segue ementa do v. acórdão 1401-000.962 da C. 1 Turma Ordinária, da 4 Câmara que julgou a matéria aplicando o mesmo entendimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA POR INFRAÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DESPESA DESNECESSÁRIA.

É indedutível o valor pago com finalidade de afastar aplicação de multa por infração contra a ordem econômica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. BASE DE CÁLCULO

As regras de dedutibilidade de despesas, dirigidas expressamente à apuração do lucro real, não se aplicam de forma reflexa à Contribuição Social sobre o Lucro. Por isso, na inexistência de dispositivo legal que determine a adição de determinada despesa para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, não há como exigí-la.

Desta forma, em relação a esta infração, entendo que a Recorrente tem razão, devendo seu pleito produzido no Recurso Voluntário ser provido.

Da indedutibilidade das multas tributárias e não tributárias da base de cálculo do IRPJ:

Em relação a indedutibilidade das multas de trânsito, entendo que não assiste razão a Recorrente.

Alega que por ser empresa prestadora de serviço de transporte tais despesas seriam usuais e normais a atividade, nos termos do artigo 299 do RIR/00.

Entretanto, com tal entendimento não posso concordar. Não me parece jurídico que multas de trânsito sejam despesas consideradas usuais e normais em uma empresa, não se enquadrando nas condicionantes previstas no artigo 299 do RIR/99.

Em relação as multas por infrações fiscais, a Recorrente não apresentou razões de defesa específicas, quedando-se inerte.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade das legislação aplicada no Auto de Infração, devido ao disposto na Súmula Carf 02, fica este Colegiado impedido de afastar sua aplicação da lei por entender inconstitucional.

Por tal motivo, em relação a indedutibilidade das multas da base de calculo do IRPJ, entendo que o v. acórdão deve ser mantido.

Para fundamentar meu voto, colaciono abaixo a parte pertinente do v. acórdão recorrido.

DA DEDUTIBILIDADE DAS MULTAS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

A D. Autoridade Administrativa entendeu por bem efetuar a recomposição de R\$12.311,77 na base de cálculo do IRPJ por entender que a Impugnante não faz jus a dedução dos valores pagos a título de multas de trânsito,.....

Verifica-se, portanto, que nos termos do art. 299 do RIR/1999, as despesas operacionais, dedutíveis na determinação do lucro real, são aquelas usuais e normais às atividades desenvolvidas pela contribuinte.

Ora, tendo em vista que a Impugnante é prestadora de serviços de transporte, não se pode negar que os custos com multas de trânsito são normais e usuais às suas atividades, se caracterizando, portanto, como despesas operacionais dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

*Com relação as multas de transito(fl. 155/158), deve a glosa da mesma ser mantida, porque, segundo o Parecer Normativo CST nº 61, de 1979, item 6, as multas decorrentes de infração às normas de natureza não tributária, tais como as decorrentes de leis administrativas, penais, trabalhistas etc. (como por exemplo: **multas de trânsito**, pesos e medidas, FGTS, INSS, CLT etc.), embora não se caracterizem como fiscais, são indedutíveis na determinação do lucro real por **não se enquadrarem no conceito de despesa operacional dedutível para fins do imposto de renda** e não atenderem ao disposto no art. 299 do RIR/1999, que condiciona a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.*

Ocorre que, o art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que embasa o art. 299 do RIR/1999, assim determina:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A autoridade glosou despesas a titulo de multa por Ação Fiscal, no ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 438.782,99.

Inobstante a impugnante não tenha apresentado razões específicas de defesa contra a glosa de despesas com multas por infrações fiscais, cabe destacar que são indedutíveis na apuração do lucro real, conforme disposto no art. 344, § 5º, do RIR de 1999, in verbis:

“Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

(...)

§ 5º. Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 5º).” (Grifou-se)

Dessa forma, é de se manter a exigência correspondente.

Conclusão:

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa das despesas consideradas indedutíveis da base da cálculo da CSLL, mantendo o restante da exigência em seus termos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

Declamo aqui minhas homenagens ao I. Relator, mas peço vênias para dele divergir quanto à regularidade do processo administrativo fiscal e, no mérito, quanto à (in)dedutibilidade de multas de trânsito e fiscais na apuração do lucro líquido na CSLL.

Em sede preliminar, oportuno registrar que os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede respectivamente na fase impugnatória e recursal, ampla oportunidade para apresentação de documentos e razões de fato e de direito.

Ademais, vigora no âmbito do processo administrativo a máxima de que não há nulidade sem prejuízo.

No caso ora em exame não houve qualquer nulidade processual de cerceamento de defesa, pois o Recorrente poderia se manifestar em sede de Recurso Voluntário sobre a diligência. (momento processual adequado - princípio da eventualidade).

Portanto, o fato de o Recorrente não ter sido cientificado do resultado da diligência requerida pela DRJ, não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou nulidade processual, eis que poderia ter se manifestado sobre tal fato em sede de Recurso Voluntário.

Quanto a divergência de mérito, com toda a vênias, tem-se que no que respeita à dedutibilidade das despesas na apuração da base de cálculo da CSLL não merecem prosperar as alegações da contribuinte acolhidas pelo i. relator pela dedutibilidade das multas tributárias e de trânsito na medida em que ausente vedação legal inobservando-se os parâmetros do art.299 do RIR.

De acordo com entendimento assente nesta T.O. se aplicam a CSLL as mesmas regras de dedutibilidade de despesas que disciplinam o IRPJ (299, RIR) ao que com toda a vênias ao entendimento do I. relator não merece prosperar seu voto neste particular devendo, assim, ser mantido o crédito tributário lançado.

É entendimento assente neste CARF que multas de trânsito não são dedutíveis na medida em que não consubstanciam despesas consideradas usuais e normais em uma empresa não se enquadrando, assim, nas condicionantes previstas no artigo 299 do RIR/99, logo, também não dedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL.

Processo nº 10183.721717/2013-74
Acórdão n.º **1402-002.389**

S1-C4T2
Fl. 532

Com relação às multas fiscais aplica-se a mesma *ratio decidendum* adotadas pelo I. relator para afastar a dedutibilidade na apuração da base de cálculo do IRPJ na medida em que a Recorrente não apresentou razões de defesa específicas, quedando-se inerte, logo, também indedutíveis para fins de CSLL.

Do exposto, *data venia*, somos pela negativa de provimento ao Recurso Voluntário interposto e manutenção integral do crédito tributário lançado.

assinado digitalmente

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Redator designado